



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18088.720368/2012-82
ACÓRDÃO	2301-011.839 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VALÉRIA BALTHAZAR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. JUROS COMPONENTES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO MENSAL OBRIGATÓRIO (CARNÊ-LEÃO).

Sujeitam-se à tributação na declaração de ajuste anual da pessoa física os rendimentos provenientes de trabalho sem vínculo empregatício, recebidos de pessoas físicas a título de honorários de advogado, inclusive os juros acrescidos à verba principal. Tais rendimentos sujeitam-se ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Ávila Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Carlos Eduardo Ávila Cabral, André Barros de Moura (substituto[a] integral), Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo trecho do relatório da decisão ora recorrida:

2. A ação fiscal teve início em 03/05/2012 por meio do termo de fls. 3/4 (AR fl. 8) pelo qual a contribuinte foi intimada a comprovar todos os valores de rendimentos tributáveis recebidos, mensalmente, de pessoas físicas e ou jurídicas, relativos ao ano de 2008. Em resposta, datada de 25/05/2012 (fl. 2), a fiscalizada apresentou: (i) recibo passado em favor do advogado Wilson de Oliveira, no valor de R\$ 25.445,00, referente a honorários advocatícios em sociedade, junto ao processo nº 1999.61.15.005858-2, da 2ª Vara Federal de São Carlos, promovido por José Aparecido Panza, contra o INSS, acompanhado do respectivo cheque nominal (fls. 5/6); (ii) ficha financeira de rendimentos do trabalho na Câmara Municipal de São Carlos (SP) (fl. 7).

3. A fiscalização constatou (Relatório Fiscal à fl. 22) que o valor de R\$ 25.445,00, constante do recibo, datado de 23/01/2008, referente a honorários advocatícios, foi omitido na declaração e promoveu o lançamento do imposto e da respectiva multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão.

3.1 No auto de infração (fls. 23/33), foram apontadas as seguintes infrações, conforme “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal à fl. 26: (i) omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas (omissão no valor de R\$ 25.445,00), fato gerador em 23/01/2008, e (ii) multa isolada de 50% sobre o valor do recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) que deixou de ser efetuado (multa de R\$ 3.224,28,) conforme quadros demonstrativos de fls. 27/28 copiados abaixo:

(...)

3.2 A ciência do lançamento foi feita por via postal em 18/06/2012, conforme aviso de recebimento de fl. 37.

4. A contribuinte apresentou a impugnação de fls. 38/39, com as principais alegações reproduzidas a seguir:

(....)

1- Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, os juros acrescidos cumulativamente, quando do pagamento foram considerados indenização, não

gerando retenção de imposto, como faz crer a Receita Federal, pois a incidência do imposto deverá ocorrer mês a mês, como já decidiu a 5ª Turma do STJ, no REsp. 613.996.

2- Nos recebimentos acumulados, como no presente caso, os valores deverão ser lançados mês a mês, submetendo-se a legislação da época, excluindo-se os juros de mora, eis que são considerados indenizações, não fazendo parte da base de cálculo com a taxaço do Imposto de Renda.

Indenizaço não é geraço de riqueza a permitir incidência de imposto de renda - Resp. 110.893.

Em uma decisào, o STJ entendeu que os juros de mora devem ficar fora da conta do imposto. Segundo decisào, esses juros que nas ações previdenciárias chegam a ser de 20% do valor total açõ, não são renda do trabalhador e sim de uma indenizaço a que eles t em direito.

Como as divergências dos itens 01 e 02, esclarecidas, se faz necessário o cancelamento da Notificação de Lançamento, nos termos enviada, promovendo sua retificação aos parâmetros informados, considerando que sua manutenção vem ferir a legislação específica, bem como a Constituição Federal, naquilo que protege o cidadão de abusos administrativos.

A decisào de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. JUROS COMPONENTES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO MENSAL OBRIGATÓRIO (CARNÊ-LEÃO).

Sujeitam-se à tributação na declaração de ajuste anual da pessoa física os rendimentos provenientes de trabalho sem vínculo empregatício, recebidos de pessoas físicas a título de honorários de advogado, inclusive os juros acrescidos à verba principal. Tais rendimentos sujeitam-se ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão).

MULTA ISOLADA POR FALTA DO RECOLHIMENTO MENSAL OBRIGATÓRIO. PENALIDADE DISTINTA DA MULTA DE OFÍCIO SOBRE O IMPOSTO SUPLEMENTAR APURADO EM FACE DE RENDIMENTOS OMITIDOS.

Cabe a aplicação da multa isolada de 50% sobre o valor do recolhimento mensal obrigatório incidente sobre rendimentos recebidos de pessoas físicas. A infração sancionada por esta multa é distinta da caracterizada pela omissão de rendimentos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

JURISPRUDÊNCIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. EFEITOS.

As decisões em processos judiciais e administrativos alcançam apenas as partes envolvidas e extensão dos efeitos da jurisprudência para terceiros no âmbito da Secretaria da Receita Federal possui como pressuposto sua previsão do Decreto nº 70.235/1972, que elenca as hipóteses de afastamento das normas legais vigentes.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/02/2016, o sujeito passivo interpôs, em 16/03/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando apenas o seguinte:

Alega a Receita Federal, que, a Recorrente contribuinte auferiu os rendimentos da atividade de advogado e que seus rendimentos, sujeitam-se ao recolhimento obrigatório do carne leão.

Os honorários não declarados, se deram em Ação Trabalhista, referente à verbas indenizatórias não tributáveis.

Sendo assim, a Recorrente reporta-se e reitera, em todos os seus termos a suas alegações e recursos de fls., já expostas para apreciação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Carlos Eduardo Avila Cabral - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa física e multa por não antecipação de IRPF por carnê-leão.

A recorrente, em sua peça recursal, como exposto no relatório, apenas reafirma as alegações aduzidas na impugnação, quais sejam:

- a) Afastar os juros da base de cálculo por ser considerado valor indenizatório, citando decisão do STF; e
- b) Que a tributação deve ser feita sob o regime de competência.

Ocorre que, os rendimento apurados como omissos não decorrem de ação judicial em que o sujeito passivo figurou como titular. Não era o contribuinte o detentor do direito aos atrasados.

O que se depreende das informações dos autos, na verdade, é que os valores recebidos pelo sujeito passivo correspondem a honorários advocatícios por ter atuado na qualidade de patrono de terceira pessoa em face do INSS.

Ou seja, no valor apurado não há juros de mora, pois não se trata de pagamento em atraso de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

O valor recebido, conforme comprova o recibo apresentado nos autos e que deu origem ao lançamento, é decorrente de atividade autônoma.

Desta feita, não há como aplicar o entendimento firmado pelo STF e alegado pelo recorrente.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL